

## Estado do Rio Grande do Norte **PRFEFEITURA MUNICIPAL DE APODI**

CNPJ 08.349.011/0001-93
Palácio Francisco Pinto, 56 Centro – CEP: 59700-000
Fone: 3333 – 2123/3333-2728

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LICITAÇÃO Nº 011/2021 – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28090001/2022

# SOLICITAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DE PROPOSTA DA TOMADA DE PREÇO Nº. 011/2022

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Apodi/RN, através do seu Presidente, informa que acata parecer jurídico referente ao recurso apresentado pela empresa IEX EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA, CNPJ: 29.037.040/0001-90 e convoca a mesma a apresentar planilha de composição com correção do item placa que apresentou divergência quanto ao projeto básico, identificação feita pela equipe de engenharia do município, no entanto em preservação ao interesse público pela proposta mais vantajosa para o erário opta-se por dá oportunidade à empresa em apresentar nova proposta. (desde que não modifique o valor global já apresentado e esteja adequada ao projeto básico, conforme nova avaliação da equipe de engenharia).

Objeto: Contratação de empresa destinada a execução das obras de pavimentação de vias públicas no distrito Melancias na Zona Rural do Município de Apodi/RN. Os trabalhos deverão ser executados de acordo com o edital e o presente Projeto Básico.

Apodi/RN, em 23 de dezembro de 2022.

Edivar Mendes de Freitas Filho Presidente da CPL



## Estado do Rio Grande do Norte PRFEFEITURA MUNICIPAL DE APODI

CNPJ 08.349.011/0001-93
Palácio Francisco Pinto, 56 Centro – CEP: 59700-000
Fone: 3333 – 2123/3333-2728

### Um simples erro, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)